



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL

A (IN) FUNDADA SUSPEITA À LUZ DA DEMOCRACIA

ORIENTANDA: JULIA BERNARDI BERNO

ORIENTADORA: PROF. ^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2025

JULIA BERNARDI BERNO

ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL

A (IN) FUNDADA SUSPEITA À LUZ DA DEMOCRACIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Prof.^a MS. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO
2025

JÚLIA BERNARDI BERNO

ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL

A (IN) FUNDADA SUSPEITA À LUZ DA DEMOCRACIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ms. Eliane Rodrigues Nunes Nota

Examinador Convidado: Prof. Altamir Rodrigues Vieira Junior Nota

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Luciano e Patrícia, incansáveis sustentáculos da minha trajetória, cuja dedicação, amor incondicional e constante empenho pela minha felicidade e realização foram fundamentais para que esta conquista se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor, que, em cada dia da minha caminhada, renova a certeza da vocação que escolhi para o meu futuro, e que revela que tudo o que há em mim e tudo o que foi construído em minha vida foram detalhadamente desenhados por suas mãos.

Aos meus pais, Luciano e Patrícia, meus maiores exemplos da vida, minha eterna gratidão por me ensinarem, com atitudes e palavras, o verdadeiro valor do trabalho, da perseverança e da coragem de sonhar. Com eles aprendi que nunca é tarde para recomeçar, buscar novos caminhos e lutar por aquilo que se acredita. Seus exemplos de vida e força foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado, Daniel, cuja presença se faz constante por meio do carinho, do cuidado e do incentivo que me oferece todos os dias.

As minhas amigas, em especial Ana Luiza e Geovana, que estiveram comigo ao longo da graduação. A presença de vocês tornou essa caminhada mais significativa, leve e inesquecível.

Ao Doutor Fábio Borsato, o qual foi fundamental para me inspirar na escolha do tema. O maior rastro que deixarás em minha trajetória é o exemplo de juiz íntegro, assim como um dia espero ser.

À minha orientadora, Eliane Nunes, exímia profissional, minha gratidão por ter aceitado me acompanhar neste último desafio acadêmico. Ao corpo docente da PUC-GO, meu reconhecimento e apreço por fazerem parte desta etapa decisiva da minha trajetória.

Meu muito obrigada.

“Não somos e não podemos ser, nenhum de nós, indiferentes à dor e à responsabilidade”.

- Ministro Edson Fachin

RESUMO

A abordagem policial no Brasil tem sido amplamente debatida à luz do princípio da democracia, especialmente no que se refere à (in)fundada suspeita. O estudo analisou a aplicação desse critério na prática policial e sua compatibilidade com os direitos fundamentais. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, examinando legislações, decisões judiciais e doutrinas sobre o tema. Os resultados indicaram que a subjetividade na definição da fundada suspeita tem levado a abordagens seletivas, frequentemente influenciadas por fatores raciais e sociais, comprometendo a imparcialidade da atuação policial. Observou-se que a falta de critérios objetivos e de fiscalização eficaz contribui para arbitrariedades e violações de direitos, impactando a credibilidade das instituições de segurança pública. O respeito à legalidade e aos direitos humanos mostrou-se essencial para a construção de um modelo de policiamento mais justo e eficiente, em consonância com os princípios democráticos e o Estado de Direito.

Palavras-chave: Abordagem policial; Fundada suspeita; Direitos fundamentais; Segurança pública; Democracia.

ABSTRACT

The police approach in Brazil has been widely debated in light of the principle of democracy, especially with regard to (un)founded suspicion. The study analyzed the application of this criterion in police practice and its compatibility with fundamental rights. Bibliographic and documentary research was used, examining legislation, judicial decisions and doctrines on the subject. The results indicated that subjectivity in defining founded suspicion has led to selective approaches, often influenced by racial and social factors, compromising the impartiality of police action. It was observed that the lack of objective criteria and effective oversight contributes to arbitrary actions and violations of rights, impacting the credibility of public security institutions. Respect for legality and human rights proved to be essential for the construction of a more fair and efficient policing model, in line with democratic principles and the rule of law.

Keywords: Police approach; Founded suspicion; Fundamental rights; Public security; Democracy.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 A ABORDAGEM POLICIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO | 10 |
| 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL..... | 11 |
| 1.2 A DEMOCRACIA COMO VALOR FUNDAMENTAL PARA A BUSCA PESSOAL..... | 12 |
| 1.2.1 Dignidade Da Pessoa Humana..... | 13 |
| 1.2.2 Princípio da legalidade e igualdade..... | 14 |
| 1.2.3 Princípio da liberdade de locomoção..... | 15 |
| 1.2.4 Princípio da presunção de inocência..... | 17 |
| 1.3 LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO..... | 19 |
| 2 A FUNDADA SUSPEITA E SEUS DESAFIOS | 23 |
| 2.1 CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA E SUA INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS..... | 23 |
| 2.2 O IMPACTO DO RACISMO NA ABORDAGEM POLICIAL..... | 27 |
| 2.3 O PAPEL DA FUNDADA SUSPEITA NO REFORÇO DE DESIGUALDADES..... | 30 |
| 3 PROPOSTAS DE REFORMAS E SOLUÇÕES | 34 |
| 3.1 REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FUNDADA SUSPEITA..... | 35 |
| 3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA POLÍCIA E A NECESSIDADE DE REFORMAS INSTITUCIONAIS..... | 38 |
| 3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO..... | 41 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS | 47 |

INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto regime político, estrutura-se sobre pilares fundamentais como a igualdade, a liberdade e a justiça. Todavia, a concretização plena desses ideais enfrenta obstáculos relevantes, especialmente no âmbito da atuação estatal no campo da segurança pública. Dentre os pontos mais controversos desse cenário, destaca-se a prática da abordagem policial amparada no instituto jurídico da chamada "fundada suspeita".

Tal instituto confere aos agentes de segurança a prerrogativa de realizar abordagens e revistas pessoais sem a necessidade de mandado judicial, baseando-se em uma percepção subjetiva da conduta do indivíduo abordado. Ainda que essa faculdade seja juridicamente sustentada pelo interesse na preservação da ordem pública e no combate à criminalidade, sua aplicação suscita sérias preocupações quanto à observância dos direitos fundamentais e à proteção da cidadania, tal como assegurados pela Constituição Federal.

A análise da fundada suspeita sob a perspectiva democrática exige uma abordagem que transcenda a interpretação estritamente legalista. Torna-se indispensável considerar as implicações sociais, culturais e políticas envolvidas, bem como a forma pela qual essas práticas moldam e afetam a relação entre a polícia e a sociedade. O uso desproporcional, seletivo e, muitas vezes, arbitrário das abordagens policiais compromete não apenas a percepção coletiva de justiça e segurança, mas também perpetua desigualdades históricas e estruturais, acentuando a urgência de uma revisão crítica desse modelo de atuação estatal.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar as múltiplas dimensões jurídicas, sociais e políticas da abordagem policial baseada na fundada suspeita. A pesquisa pretende investigar seus fundamentos normativos, os impactos concretos sobre os direitos individuais e os desafios impostos à consolidação do Estado Democrático de Direito. Serão analisados aspectos essenciais como o impacto das abordagens sobre comunidades marginalizadas, a necessidade de aprimoramento da formação policial, bem como políticas públicas voltadas à construção de um modelo de segurança pública que respeite a dignidade humana e os princípios constitucionais.

Nesse sentido, impõe-se o questionamento acerca da atuação policial diante do crescente número de abordagens realizadas com base em suspeitas cuja legitimidade é, por vezes, duvidosa. O tema revela-se especialmente relevante ao evidenciar a controvérsia presente na subjetividade que permeia as ações policiais, frequentemente marcadas por estigmas sociais e racismo estrutural.

A problemática central, portanto, está na tensão entre o dever estatal de assegurar a ordem e a necessidade de preservar os direitos e garantias fundamentais, sobretudo em um contexto em que a seletividade penal incide, com maior rigor, sobre populações vulnerabilizadas, notadamente pessoas negras e em situação de pobreza. O uso recorrente e subjetivo do critério da fundada suspeita acaba por legitimar práticas policiais que, na realidade, podem configurar violações aos direitos humanos.

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa "Estado, relações sociais e transformações constitucionais", conforme estabelecida pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, uma vez que se debruça sobre a projeção dos direitos fundamentais, articulando-se às discussões relativas ao direito penal e à criminalidade sob a ótica constitucional.

Ademais, este projeto foi desenvolvido com base na metodologia dedutiva, partindo de conceitos teóricos amplos sobre o sistema penal, a seletividade penal e o papel da polícia, para então analisar de forma específica a prática da abordagem policial e a noção de (in)fundada suspeita.

A partir de autores que discutem criticamente essas estruturas, buscou-se compreender como os fundamentos teóricos se refletem em situações concretas do cotidiano, especialmente no modo como determinados corpos são mais visados nas ações policiais. Assim, a metodologia dedutiva permitiu uma análise que parte do geral para o particular, conectando teoria e prática.

Dessa forma, propõe-se uma análise crítica e interdisciplinar que envolve o exame da legislação pertinente à abordagem policial, a interpretação constitucional dos direitos fundamentais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de questionar as divergências existentes e contribuir para a construção de práticas mais equânimes e juridicamente legitimadas no âmbito da segurança pública.

1. A ABORDAGEM POLICIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação da abordagem policial é, de fato, insuficiente, especialmente no que diz respeito à busca pessoal e veicular. Embora exista previsão legal sobre o tema, a norma correspondente apresenta elementos de aplicação subjetiva, o que compromete sua clareza e efetividade no âmbito do processo penal. Dessa forma, o principal entrave reside no fato de que uma busca pessoal pode desencadear uma persecução penal, sem que haja critérios objetivos bem definidos para sua realização.

O cerne da questão reside na definição do *standard* probatório necessário para a realização da busca pessoal – popularmente conhecida como “enquadro” ou “baculejo”. O objetivo é determinar se a mera alegação genérica de “atitude suspeita” constitui fundamento suficiente para a adoção dessa medida, ou se, ao contrário, exige-se um critério mais objetivo e delimitado para garantir sua legitimidade.

Nos termos do artigo 244 do Código de Processo penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Neste capítulo, serão abordadas as principais dificuldades relacionadas à busca pessoal no contexto brasileiro, bem como uma análise da atuação policial nesse cenário. O desenvolvimento seguirá a seguinte estrutura: (i) inicialmente, será apresentada a evolução histórica da atividade policial no Brasil; (ii) em seguida, diante da escassez de previsão legal específica, buscar-se-á construir uma abordagem constitucional da busca pessoal, fundamentada em cinco princípios essenciais do processo penal democrático: legalidade, igualdade, imparcialidade, presunção de inocência e devido processo legal; (iii) por fim, será analisada a atuação policial à luz da Constituição Federal, com foco na conformidade de suas práticas aos preceitos constitucionais.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

A análise histórica da polícia exige, desde o início, uma compreensão aprofundada da etimologia do termo, que, assim como “política”, origina-se da expressão grega *politeia*. Esse conceito referia-se a um conjunto de normas e práticas voltadas à organização e administração das cidades, estando inicialmente associado à “arte de bem governar”. Com o passar do tempo, *politeia* adquiriu dois significados interligados: o primeiro diz respeito ao conjunto de leis que estruturam a administração pública, abrangendo a moralidade e a manutenção da ordem social; o segundo refere-se aos agentes encarregados de garantir a observância dessas normas, ou seja, os policiais (Motta, 2006).

Quanto a sua atribuição, conforme Bayley (2006) a polícia pode ser definida como “pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação de força física”. Nesse sentido, o autor propõe uma definição do sujeito “polícia” a partir de três elementos principais: “o uso de força física, a atuação interna e a autorização coletiva”.

No Brasil, a primeira força policial ostensiva registrada na história – criada um ano após a chegada da família real português e a fundação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil – foi a Guarda Real de Polícia. De acordo com Rubens Casara (2015), era o “controle da circulação da massa escrava”.

A posteriori, em 1809, diante da limitada disponibilidade de efetivo na Intendência para atender às diversas demandas de sua competência, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Essa nova força possuía uma estrutura semelhante à do Exército, porém suas atribuições estavam diretamente vinculadas ao cumprimento das ordens do intendente, com foco na manutenção da ordem pública e do sossego social (Bretas, 1998).

Em relação a isto, Valente (2012) expõe a seguinte constatação:

A estrutura da segurança pública no Brasil sofreu inúmeras transformações ao longo de sua história, ao sabor dos interesses políticos e da tendência mais ou menos autoritária de cada época. O modelo dicotômico de polícia existente hoje se aproxima mais do francês, considerando a coexistência de uma polícia civil e uma polícia militar. O modelo francês teria influenciado o de Portugal e daí para o Brasil.

Nesse viés, a Polícia Militar passa a ser um instrumento do Estado voltado para o controle da população, por meio do uso da força. A partir de então, a polícia

adota preceitos oriundos do Exército, consolidando-se como um mecanismo de controle social. Esse processo reflete o poder do Estado e, ainda, das oligarquias que detinham os poderes políticos, as quais viam como necessário o estabelecimento de uma ordem nas cidades, de modo a garantir a manutenção de sua autoridade.

Com a implementação do regime republicano, as transformações nos paradigmas que marcaram a criação da polícia no Brasil foram limitadas. A segregação social permaneceu como uma prática recorrente, agora sob a justificativa do higienismo urbano, que associava a erradicação da pobreza à promoção da ordem e do progresso.

Nesse cenário, as políticas de segurança pública passaram a reforçar a exclusão dos segmentos mais vulneráveis, promovendo seu deslocamento forçado para as periferias, com o objetivo de “limpar” os centros urbanos e mantê-los reservados às elites.

Após o período da Ditadura Militar, tinha-se o vislumbre da diminuição da violência da polícia perpetuada durante muitos séculos (Marino, 2017). Porém, conforme afirmam Azevedo e Nascimento (2017), o Brasil sempre possuiu dificuldade em romper com o modelo policial pautado no militarismo repressivo em detrimento de uma assistência em relação a prevenção e esclarecimentos de crimes de forma cidadã, fato que ficou evidenciado com a transição do regime ditatorial para o democrático.

Assim, mesmo com a redemocratização do país, persistem práticas autoritárias e repressivas no modelo policial, o que dificulta sua adequação aos princípios democráticos e à construção de uma segurança pública efetivamente voltada à proteção dos cidadãos. Nesse contexto, a compreensão dessa trajetória histórica torna-se fundamental para embasar o debate sobre a reforma das instituições policiais e a necessidade de uma abordagem mais humanizada, eficaz e pautada no respeito aos direitos fundamentais no enfrentamento da criminalidade.

1.2 A DEMOCRACIA COMO VALOR FUNDAMENTAL PARA A BUSCA PESSOAL

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida como democrática, popular e cidadã, consolidando, já em seu preâmbulo, o compromisso com a construção de

um Estado Democrático de Direito. Seu propósito fundamental é assegurar valores supremos, como a fraternidade, o pluralismo e a erradicação de qualquer forma de preconceito, além de fomentar a harmonia social. Nesse sentido, destaca-se como um marco jurídico essencial para a promoção da justiça e da inclusão no Brasil. Veja-se:

[...] assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade; a justiça. (Lenza, 2010).

Os direitos e garantias individuais estão consagrados na Constituição Federal como cláusulas pétreas, assegurando a proteção intransponível de princípios fundamentais. Destacam-se, entre eles, a dignidade da pessoa humana como alicerce do ordenamento jurídico, bem como os princípios da legalidade e da igualdade, o direito à liberdade de locomoção e a presunção de inocência, os quais formam a base do Estado Democrático de Direito e garantem a proteção dos cidadãos contra arbitrariedades.

Esses princípios guardam estreita relação com o tema em análise, pois envolvem direitos fundamentais que, em determinadas circunstâncias, podem sofrer restrições temporárias no contexto da abordagem policial. Diante desse cenário, faz-se necessária uma análise criteriosa para identificar quais desses direitos podem ser relativizados em função do interesse público, determinando até que ponto a supremacia do coletivo pode justificar a limitação das garantias individuais.

1.2.1 Dignidade Da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, essa garantia deve ser respeitada e promovida de forma incondicional, assegurando a cada indivíduo o reconhecimento de seu valor intrínseco e a proteção contra qualquer forma de violação ou arbitrariedade.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2017, pág. 23), assevera que “a dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos fundamentais, que devem ser garantidos a todos os indivíduos”. Tal assertiva destaca a importância de reconhecer a dignidade como elemento central na tutela dos direitos humanos.

O jurista Robert Alexy (2008), em sua obra “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais”, também conceitua esse princípio, o qual defende que é um conceito amplo, que vai além dos direitos civis e políticos, abrangendo também os direitos sociais e econômicos, conforme segue:

O respeito à dignidade humana exige não apenas a abstenção de ações prejudiciais, mas também a promoção ativa das condições necessárias para que os indivíduos possam desenvolver suas potencialidades” (Alexy, 2008, p. 45).

Sarlet (2007), em sua análise, destaca que o conceito de dignidade tem raízes na Bíblia Sagrada, atribuindo ao ser humano um valor intrínseco e inalienável. Segundo o autor, o primeiro marco da dignidade da pessoa humana como um valor universalmente reconhecido – fundamentado na ideia de igualdade e respeito mútuo – surgiu no contexto do cristianismo, sendo personificado na figura de Jesus Cristo.

Além disso, esse princípio não constitui um conceito fixo ou imutável; ao contrário, sua compreensão evolui conforme as transformações sociais e culturais. A sua efetivação transcende a mera consagração nos textos normativos, exigindo a adoção de medidas concretas que promovam mudanças estruturais nas práticas sociais e institucionais, garantindo sua aplicação plena e efetiva na realidade cotidiana.

Nesse contexto, o filósofo Axel Honneth enfatiza que “a dignidade deve ser compreendida como uma conquista social que requer constante vigilância e promoção” (Honneth, 2014, p. 112). Dessa forma, implica que a sociedade, em sua totalidade, deve se dedicar à defesa e à promoção contínua desse princípio.

Assim, a dignidade da pessoa humana constitui um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, servindo de fundamento para a garantia dos direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, os agentes responsáveis pelo exercício do poder de polícia têm o dever de zelar pela ordem pública e pela integridade física dos cidadãos, conduzindo suas ações com imparcialidade e isenção.

1.2.2 Princípio da legalidade e igualdade

O princípio da legalidade e o princípio da igualdade são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e estão intimamente ligados à proteção dos direitos humanos e à construção de um Estado Democrático de direito.

Conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (Brasil, 1988). Assim, garante que todas as ações do Estado devem estar fundamentadas em normas previamente estabelecidas, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.

De acordo com Lenza (2010, p. 476), o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário e antidemocrático.

Esse princípio comporta uma interpretação dicotômica, no que se refere à relação entre o particular e a Administração. Ou seja, de acordo com o princípio da legalidade, ao particular é facultado realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, em consonância com o princípio da autonomia da vontade (Lenza, 2010, p. 756). Por sua vez, no que concerne à Administração, esta somente poderá agir dentro dos limites autorizados pela lei, ou seja, restrita ao que a norma expressamente permite.

A intersecção entre esses dois princípios reveste-se de fundamental importância para a proteção dos direitos individuais e coletivos. O respeito à legalidade assegura que as normas que regulam a convivência social sejam justas e aplicáveis a todos.

Por sua vez, a igualdade garante que tais normas sejam implementadas de forma não discriminatória. Em sua análise sobre os direitos fundamentais, Robert Alexy salienta que “a realização do princípio da igualdade requer uma atuação legislativa que busque corrigir desigualdades sociais históricas” (Alexy, 2008, p. 89).

Em face do exposto, é imperioso que o agente policial, no exercício de suas funções, adote um tratamento isonômico perante a sociedade, especialmente no momento da realização da busca pessoal. Tal isonomia deve estar alicerçada no princípio da igualdade, observando, assim, as particularidades e circunstâncias concretas que se apresentem, de modo a garantir que a abordagem seja conduzida de maneira justa e equânime para todos os indivíduos envolvidos.

1.2.3 Princípio da liberdade de locomoção

O princípio da liberdade de locomoção é um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, XV, o qual assegura a todos o direito de ir e vir, em tempo de paz, independentemente de qualquer restrição.

Percebe-se que essa ideia reflete o princípio de que a pessoa deve ter a possibilidade de transitar livremente dentro do território nacional, sem impedimentos arbitrários do Estado, salvo em situações específicas previstas em lei, como medidas cautelares ou outras restrições legais.

Moraes (2010, p. 535) ensina acerca do direito à liberdade de locomoção que:

A liberdade de locomoção é desenhada como a possibilidade de, em tempo de paz, ingresso, circulação interna e saída do território nacional, ressalvada a obrigação de permanência em localidade determinada, quando houver a decretação de estado de sítio com fundamentação em comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa.

O jurista José Afonso da Silva corrobora essa análise ao asseverar que “a liberdade de locomoção é um dos direitos mais importantes do cidadão, pois garante não apenas o deslocamento físico, mas também a possibilidade de escolha e desenvolvimento pessoal” (Silva, 2017, p. 132).

Essa perspectiva ressalta que a liberdade de locomoção está intrinsecamente ligada à concepção mais ampla de liberdade, conferindo aos indivíduos a autonomia essencial para tomar decisões que moldam suas vidas e trajetórias. Dessa forma, essa prerrogativa não apenas assegura o direito de ir e vir, mas também reflete a própria essência da dignidade humana, ao garantir a plena autodeterminação e o exercício da cidadania.

Não obstante, a liberdade de locomoção não constitui um direito absoluto, estando sujeita a limitações legítimas que o Estado pode estabelecer, desde que tais restrições se baseiem em normas legais específicas e estejam em plena conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que asseguram a necessidade e a adequação das medidas adotadas em face do interesse público.

Ao interromper a trajetória de um indivíduo, com o intuito de realizar a busca pessoal, o agente policial impõe uma restrição ao seu direito fundamental de locomoção. Assim, enquanto perdurar o procedimento, essa pessoa encontra-se sob a custódia do agente, sendo-lhe vedada a continuidade de seu caminho até que seja expressamente autorizada a prosseguir.

Nesse contexto, evidencia-se um aparente conflito entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade de locomoção do indivíduo,

temporariamente restringido; de outro, o exercício do poder de polícia pelo Estado, cuja finalidade é resguardar a ordem pública e garantir a segurança coletiva.

Dessa forma, diante da colisão entre direitos e garantias fundamentais, torna-se imprescindível buscar a harmonização entre eles, assegurando um equilíbrio que respeite tanto a proteção das liberdades individuais quanto a necessidade de preservar a ordem pública e a segurança coletiva. Nesse processo, o interesse público deve ser considerado preponderante, mas sem que isso implique a supressão arbitrária dos direitos individuais, garantindo, assim, a observância dos princípios constitucionais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

1.2.4 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), reafirmando a proteção do indivíduo contra condenações precipitadas e assegurando o devido processo legal como garantia essencial à justiça e à segurança jurídica.

Logo, assegura que qualquer indivíduo acusado de crime seja tratado como inocente até que sua culpa seja efetivamente comprovada, refletindo uma salvaguarda essencial contra abusos e arbitrariedades no âmbito do processo penal, e garantindo a observância dos direitos fundamentais do acusado.

Tartuce (2019, p. 73) afirma que a presunção de inocência constitui um direito fundamental expressamente consagrado na Constituição, cujo propósito é resguardar o indivíduo contra a imposição de punições arbitrárias ou indevidas antes da devida conclusão do processo legal. Em sua essência, esse princípio garante que ninguém seja tratado como culpado sem que lhe seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, prevenindo, assim, a violação dos direitos fundamentais do acusado e coibindo a ocorrência de injustiças no âmbito judicial.

Registra-se a intrínseca relação entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da busca pessoal, bem como a abordagem realizada pelo agente de segurança pública, na medida em que confere à pessoa abordada a

prerrogativa de ser tratada como inocente até que sua culpabilidade seja efetivamente comprovada, mediante a devida instrução de um processo legal, que se instaure para apurar os fatos e responsabilidades.

Em outras palavras, o agente policial não pode formar um juízo de valor que atribua culpabilidade às pessoas sobre as quais nutre uma “suspeita”, pois todas, de forma indiscriminada, são beneficiárias da presunção de inocência.

Alexy (2008, p. 145) reforça essa perspectiva ao afirmar que a responsabilidade de provar a culpa recai sobre quem formula a acusação, cabendo ao Estado demonstrar que o réu cometeu o crime pelo qual está sendo processado. Essa premissa é fundamental para garantir que as decisões judiciais se fundamentem em evidências concretas, e não em suposições ou preconceitos.

No entanto, é crucial destacar que a aplicação do princípio da presunção de inocência enfrenta desafios significativos no cenário social contemporâneo. Em um contexto marcado pela intensa pressão midiática e pela formação de uma opinião pública frequentemente predisposta à condenação precoce, há um risco substancial de que indivíduos sejam tratados como culpados antes mesmo da devida observância do processo legal.

Esse fenômeno compromete não apenas a imparcialidade do julgamento, mas também a própria essência das garantias fundamentais, reforçando a necessidade de um compromisso rigoroso com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Não há exemplo mais emblemático da inobservância de toda a argumentação exposta do que o vídeo em que o YouTuber Filipe Ferreira é submetido a uma abordagem violenta por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás, enquanto realizava manobras com sua bicicleta em um parque público. Esse episódio evidencia, de maneira incontestável, uma realidade recorrente nas periferias urbanas, onde abordagens policiais excessivas são frequentes e, muitas vezes, resultam em desdobramentos desproporcionais e trágicos

Outro caso notório, ocorreu na Zona Sul de São Paulo, na madrugada de 2 de dezembro de 2024, no bairro Vila Clara, região de Cidade Ademar. O episódio, registrado por um celular de terceiros, mostra o policial militar Luan Felipe Alves Pereira arremessando um homem de uma ponte durante uma abordagem veicular e

pessoal. Esse caso, além de escancarar o abuso de autoridade e o uso desproporcional da força, simboliza uma preocupante violação dos direitos fundamentais, ressaltando a urgência de medidas eficazes para coibir arbitrariedades e garantir a integridade dos cidadãos diante da atuação estatal.

Diante das considerações expostas, é possível afirmar que o princípio da presunção de inocência, embora alçado à condição de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, encontra sérios obstáculos em sua concretização no âmbito das práticas estatais, especialmente no que se refere à atuação policial. A recorrente antecipação de juízo de culpabilidade, muitas vezes embasada em meras suspeitas ou estigmas sociais, compromete não apenas a legitimidade do processo penal, mas também a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Os exemplos citados, marcados por abordagens violentas e violações explícitas de direitos fundamentais, evidenciam um padrão de conduta que subverte a lógica constitucional, transformando a exceção em regra, sobretudo nas periferias urbanas e entre populações historicamente marginalizadas.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de medidas concretas e urgentes voltadas ao fortalecimento de mecanismos de controle institucional, à responsabilização efetiva de agentes públicos e à formação continuada em direitos humanos e garantias constitucionais. Apenas com o pleno respeito ao princípio da presunção de inocência será possível assegurar a integridade do processo penal e a dignidade da pessoa humana como fundamento irrenunciável da atuação estatal.

1.3 LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Nesse contexto, a definição dos limites impostos à atuação das forças de segurança pública exige, inevitavelmente, a interpretação precisa de conceitos jurídicos fundamentais, como a denominada “fundada suspeita”. A abrangência e a aplicação desse termo têm sido alvo de intensos debates no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, pois sua delimitação impacta diretamente a legitimidade das abordagens policiais e a salvaguarda dos direitos individuais.

No Supremo Tribunal Federal, essa controvérsia remonta ao início dos anos 2000, refletindo não apenas a complexidade da questão, mas também sua

relevância para a consolidação de um modelo de segurança pública que esteja em plena conformidade com os princípios constitucionais.

Nesse viés, é possível afirmar que a teoria e a metodologia estruturante do direito desempenham um papel fundamental na delimitação e na distinção de determinadas condutas dos agentes do Estado, ao estabelecer parâmetros claros que devem ser rigorosamente observados para garantir a legalidade e a proteção dos direitos individuais.

Silva (2017, p. 102) afirma que o princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais que devem nortear todas as ações do Estado, especialmente no que tange à atuação policial. Dessa forma, os agentes de segurança pública estão vinculados a um dever absoluto de observância da lei, o que impede qualquer conduta arbitrária ou discricionária que ultrapasse os limites normativos estabelecidos.

Além disso, a atuação policial deve se pautar pelo estrito cumprimento das normas que regulamentam suas atividades. Somente assim é possível garantir a conformidade com os preceitos jurídicos e assegurar a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, evitando abusos e preservando a integridade do Estado Democrático de Direito.

Para Alexandre Morais da Rosa,

Os policiais, diante da reiteração da atividade, podem “sentir” algo diferente. A diferença é que na atividade de segurança pública, a restrição de direitos de liberdade depende de prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. É inválida qualquer abordagem policial com suporte em “intuições”, ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe “causa democrática e objetiva”. A “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público “não foi com a cara”, “cismou”, “intuiu” ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de emparedar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade). (Rosa, 2021, p. 625).

A autorização para a realização da revista pessoal – equiparada, por analogia, à busca veicular – decorre da existência de fundada suspeita, a qual deve ser devidamente fundamentada pelas circunstâncias concretas do caso, que indiquem a possibilidade de o indivíduo estar portando armas ou outros objetos ou documentos que possam configurar corpo de delito.

Assim, revela a urgência e a necessidade de execução imediata da diligência, em consonância com os princípios da legalidade e da preservação da ordem pública.

Nesse sentido, observa-se que uma interpretação puramente gramatical oferece escassa contribuição para a adoção de critérios objetivos na delimitação de “fundada suspeita”. Aury Lopes Jr. é categórico ao tratar do tema, afirmando: “Mas o que é ‘fundada suspeita’? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial” (Lopes Jr., 2020, p. 587).

Nesse contexto, observa-se que o artigo 244 do Código de Processo Penal não confere respaldo jurídico para a realização de buscas pessoais conduzidas de forma indiscriminada, como parte de uma “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com caráter meramente preventivo e motivação exploratória. Pelo contrário, sua aplicabilidade restringe-se a situações em que a busca pessoal tenha uma finalidade probatória devidamente fundamentada e uma motivação diretamente vinculada à suspeita concreta da prática de um ilícito penal (Wanderley, 2017, p. 1.117–1.154).

As abordagens policiais frequentemente refletem preconceitos implícitos e generalizações sobre determinados grupos sociais. Um estudo realizado pela Universidade Federal de Goiás (UFG) observou que a maioria das abordagens se concentra em jovens de determinadas etnias e classes sociais, evidenciando um viés que compromete a equidade no tratamento dos cidadãos (Silva & Almeida, 2022, p. 78).

Ademais, o uso indevido do critério da fundada suspeita não apenas compromete a legitimidade das instituições policiais, como também intensifica desigualdades e tensões sociais já enraizadas.

Nesse sentido, dados da pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2019 revelam que 51% da população brasileira sente mais medo do que confiança em relação à atuação policial, evidenciando uma crise de credibilidade que afeta diretamente a eficácia e a legitimidade das forças de segurança pública.

Assim, quando a Polícia Militar exerce o Poder de Polícia, sua atuação implica a limitação ou condicionamento de direitos fundamentais, como a liberdade, a

intimidade e a privacidade, sempre em benefício da coletividade, à semelhança de qualquer outro representante do Estado.

No entanto, ao desempenhar diretamente sua função de garantir a ordem pública por meio de ferramentas técnicas, como a abordagem policial, a corporação faz uso desse poder para cumprir seu papel constitucional, devendo, contudo, respeitar os parâmetros legais e os direitos individuais assegurados pela Constituição.

2 FUNDADA SUSPEITA E AS DESIGUALDADES

No âmago da relação entre segurança pública e direitos fundamentais, despontam a controvérsia acerca da (in) fundada suspeita na atuação policial, fenômeno de inquietante recorrência no contexto jurídico e social contemporâneo. A atuação das forças de segurança, muitas vezes permeada por estigmas sociais e critérios arbitrários, suscita questionamentos essenciais sobre a legitimidade das intervenções estatais e seus reflexos sobre a dignidade da pessoa humana e a estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito.

A problemática em questão decorre da aplicação discricionária e subjetiva da fundada suspeita, que, quando destituída de elementos objetivos e concretos, converte-se em instrumento de seletividade repressiva, comprometendo o princípio da presunção de inocência e formatando a criminalização sistemática de grupos vulnerabilizados.

Nesse contexto, evidencia-se o desafio de conciliar a necessidade de preservação da ordem pública com a inafastável obrigação estatal de resguardar os direitos individuais, sob pena de se legitimar práticas incompatíveis com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, impõe-se uma atuação policial que, além de eficaz no combate à criminalidade, esteja rigorosamente pautada pelo respeito às garantias fundamentais, afastando-se de condutas alicerçadas em suposições infundadas e preconceitos estruturais. A imprescindibilidade da reflexão crítica sobre essa matéria transcende o campo jurídico, revelando-se um imperativo na consolidação de um sistema de segurança pública equitativo e legítimo, que não apenas assegure a ordem social, mas faça em estrita observância aos postulados da justiça, da igualdade e da legalidade.

2.1 CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA

A expressão “fundada suspeita” é amplamente empregada no campo jurídico para designar a exigência de evidências concretas como pré-requisito para afirmar ou julgar determinada situação. Contudo, seu significado transcende os limites

do direito, alcançando as dinâmicas das relações sociais e as assimetrias que caracterizam a sociedade contemporânea.

A fundada suspeita constitui o fulcro do poder discricionário exercido pelas autoridades policiais, sendo caracterizada por uma posição que se justifica por elementos concretos, frequentemente manifestados em comportamentos que suscitam desconfiança. Tal conceito serve como o alicerce essencial para a efetivação da abordagem policial propriamente dita. Nucci (2005) elucida a noção de fundada suspeita como:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (Nucci, 2005, p. 493)

Trata-se de um tema ainda pouco explorado no Brasil. Embora a literatura policial e acadêmica tenha se dedicado a estabelecer um conceito para o instituto, seja por meio de hipóteses teóricas ou de situações práticas, ainda não se alcançou uma definição clara, objetiva e rigorosa que possa servir como referência normativa. Sua previsão legal, contudo, está expressamente disposta nos artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal, conforme exposto a seguir.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º **Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:**

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º **Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.**

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Dessa forma, a demonstração da fundada suspeita configura requisito indispensável à legitimidade da abordagem realizada sem prévia autorização judicial. Contudo, é imprescindível que tal medida se fundamente em elementos objetivos e verificáveis, que revelem indícios concretos de suspeição, afastando, assim, qualquer margem para arbitrariedades ou discricionariedades infundadas por parte da autoridade responsável.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 81.305-4, posicionou-se de maneira clara no sentido de que a formação da fundada suspeita deve ser alicerçada em elementos substanciais e concretos, conforme explicitado na decisão a seguir transcrita:

A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF. HC 81305. Relator: Min. Ilmar Galvão, Pimenta Turma, julgado em 13/11/2001, DJ22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL – 02058-02 PP – 00306 RTJ VOL – 00182-01 PP – 00284)

Essa noção ressalta a importância de critérios objetivos na construção de julgamentos, seja no contexto das instruções legais ou nas interações humanas cotidianas, evidenciando o impacto das desigualdades estruturais e dos preconceitos subjacentes que permeiam tais processos.

Não obstante a tentativa do Supremo Tribunal Federal de conferir maior objetividade ao conceito de fundada suspeita — requisito legitimador das abordagens policiais —, constata-se que ainda subsistem divergências relevantes quanto à interpretação e aplicação desse critério no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Isso se deve, em grande medida, à inexistência de um rol taxativo de condutas que possam, de maneira inequívoca, caracterizar tal suspeita, o que acaba por permitir margens de subjetividade na análise de cada caso concreto.

Tal dissenso jurisprudencial é evidenciado ao se comparar decisões oriundas de diferentes Turmas do Superior Tribunal de Justiça. A Sexta Turma, por

exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2130463/MG, entendeu que o comportamento de um indivíduo que demonstra nervosismo e empreende fuga ao perceber a aproximação policial configura, por si só, motivo suficiente para justificar a intervenção estatal. Conforme a decisão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a ilicitude da prova obtida durante busca pessoal realizada sem mandado judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada em local conhecido por tráfico de drogas, baseada no nervosismo do abordado e sua tentativa de evasão, configura fundada suspeita apta a validar a prova obtida. III. Razões de decidir 3. A busca pessoal é lícita quando realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário mandado judicial. 4. A presença de fundada suspeita foi evidenciada pelo comportamento do agravante, que demonstrou nervosismo e tentou se desvencilhar da abordagem policial em local conhecido por tráfico de drogas. 5. A jurisprudência desta Corte Superior confirma que atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é lícita, mesmo sem mandado judicial. 2. Atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga em local conhecido por tráfico de drogas, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 805.897/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 811.043/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.457.549/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.12.2023. (AgRg no REsp n. 2.130.463/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Em sentido oposto, a Quinta Turma, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2781941/RS, reconheceu a nulidade da abordagem, por não considerar tais elementos comportamentais — isoladamente — aptos a fundamentar a suspeita exigida pelo ordenamento jurídico, afastando, portanto, a legalidade do ato e os elementos probatórios dele decorrentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, com óbice na Súmula 7 do STJ. 2. A parte agravante alega violação aos artigos 157, 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão para restabelecer a condenação dos réus, sob o argumento de que havia fundadas razões para a busca pessoal, especialmente diante da fuga dos suspeitos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal baseada apenas na fuga dos acusados em área conhecida por tráfico de drogas, é legítima e se justifica a condenação por tráfico de drogas. III. Razões de decidir 4. A Corte de origem concluiu pela

ilegitimidade da busca pessoal, por não estar amparada em elementos concretos, mas apenas em percepções subjetivas dos policiais, não havendo denúncia específica ou investigação prévia que indicasse a prática de tráfico de drogas. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, conforme o art. 240, § 2º, do CPP, e que a simples fuga ou nervosismo não configuram atitude suspeita suficiente para justificar a abordagem. 6. O atendimento da pretensão recursal demandaria nova incursão nas provas e fatos do processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de busca pessoal requer a presença de fundada suspeita, não sendo suficiente a simples fuga ou nervosismo dos suspeitos. 2. A ilegitimidade da busca pessoal, sem elementos concretos, torna as provas obtidas ilegais e não pode fundamentar condenação." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.461.187/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, AgRg no HC 760.775/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023. (AgRg no AREsp n. 2.781.941/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Esse cenário evidencia a fragilidade da objetividade pretendida, revelando que, na prática, o juízo sobre a fundada suspeita ainda depende, em grande medida, da valoração subjetiva de cada órgão julgador, o que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais sobre a matéria.

O jurista José Afonso da Silva (2017), em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, enfatiza que a Constituição brasileira estabelece como pilares fundamentais a promoção da dignidade humana e a igualdade entre os cidadãos. Entretanto, ele alerta que a realidade do país frequentemente subverte esses princípios, revelando um contexto marcado por contradições estruturais.

Nesse cenário, a “fundada suspeita” emerge como uma reação quase inevitável às desigualdades históricas que perpetuam a exclusão social e econômica. Tal exclusão não apenas aprofunda a desconfiança em relação às instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais, mas também compromete a efetivação do ideal constitucional de justiça e igualdade.

Autores como Silvio Luiz de Almeida (2018), em sua obra *O que é Racismo Estrutural*, realizam uma análise acurada acerca da perpetuação das desigualdades raciais por meio das engrenagens sociais que sustentam a chamada “fundada suspeita”. Sustenta que essa desconfiança constituiu um mecanismo de resistência intrínseco aos grupos historicamente subalternizados, configurando uma postura crítica frente as promessas de igualdade formais proclamadas pelo Estado.

Nesse mesmo horizonte analítico, Pierre Bourdieu (2007), ao explorar conceitos como capital social e *habitus*, evidencia que a carência de capital social não

apenas aprofunda a exclusão de determinados grupos, mas também fortalece a descrença nas instituições responsáveis por assegurar os direitos fundamentais. Assim, a desconfiança nas estruturas institucionais emerge como manifestação direta das desigualdades estruturais que permeiam e condicionam, as interações sociais.

Porém, ao examinar nota-se que o legislador a formulou de maneira excessivamente vaga, conferindo ampla discricionariedade à interpretação policial. Essa interpretação conceitual abre espaço para incontáveis contestações, tornando desafiadora a definição objetiva do termo. Como resultado, a subjetividade inerente à expressão torna-se o principal fundamento para a justificativa das abordagens pessoais realizadas pelos agentes públicos.

Verifica-se que não constitui um rol taxativo de situações em que a existência de um crime ou a identificação de um possível criminoso seriam de fato verossímeis, cabendo ao agente policial avaliar o caso conforme sua própria convicção.

À luz dessa perspectiva, ao examinar a “fundada suspeita” sob o viés das assimetrias sociais e históricas constatamos que ela transcende o âmbito das escolhas individuais ou das manifestações isoladas. Trata-se, antes, de um fenômeno profundamente arraigado em contextos sociopolíticos amplos e interseccionais. A superação desse estado de descrença exige, portanto, o fortalecimento de políticas públicas eficazes e o compromisso efetivo com a concretização dos direitos fundamentais, de modo a reconfigurar o tecido social e promover a verdadeira igualdade material entre os cidadãos.

2.2 O IMPACTO DO RACISMO NA ABORDAGEM POLICIAL

Cena recorrente no cotidiano, a abordagem policial se traduz em uma prática em que afeta principalmente determinados grupos nas ruas das grandes metrópoles. Em cidades distintas, como Brasília, Goiânia ou Cuiabá, essa cena parece reiterar uma realidade que ressoa como um refrão, indicando que “(...) são quase todos pretos” (Gil e Veloso, 1993).

Por outro lado, o crescimento exponencial do encarceramento provisório, impulsionado pela Política de Guerra às Drogas, e as imagens de degradação da Dignidade Humana que marcam os jovens marginalizados do mercado formal de

trabalho, evocam o eco do refrão que afirma: “(...) a carne mais barata do mercado é a carne negra” (Soares, 2002).

Nesse contexto, a alegação de que os sistemas de justiça criminal na América Latina estariam sujeitos a uma forma de deslegitimação constante, “pelos próprios fatos” (Zaffaroni, 1991), revela-se paradoxal. Embora os efeitos sociais adversos gerados por esses sistemas sejam vastos e notáveis, especialmente devido à flagrante transgressão dos Direitos Humanos em suas práticas, o silêncio acerca das vítimas desse aparato se revela ainda mais profundo.

A violência genocida perpetrada pelos sistemas de justiça criminal é marcada por uma convivência silenciosa da opinião pública, que acompanha passivamente as atrocidades, reforçando a impunidade e a negligência diante dos danos infligidos.

A discriminação social e suas conseqüentes desigualdades afetam gravemente os direitos fundamentais da população periférica, submetida a uma segregação estrutural que compromete seu acesso a uma vida digna, educação, saúde, trabalho, moradia e lazer.

A segurança pública oferecida a essa parcela da população é caracterizada pela violência extrema, como abusos policiais, agressões e mortes promovidas por agentes do Estado. Observa-se que durante as operações policiais, os moradores não são tratados como cidadãos, mas como ‘inimigos’, e as forças de segurança pública passam a decidir ‘quem pode viver e quem deve morrer.

Na realidade, a simples condição de morador de periferia é suficiente para que o indivíduo seja estigmatizado como criminoso em potencial, independentemente de sua conduta. Demonstrado pela pesquisa realizada por Leonarda Musumeci e Sílvia Ramos na cidade do Rio de Janeiro entre 2003 e 2005 – e repetida em 2021 – com o título “Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro”.

Nota-se que a primeira edição do estudo, observou-se que “Os jovens, os negros e as pessoas de renda e escolaridade mais baixas sofrem revista em proporções bem maiores do que os outros segmentos considerados. Ao que tudo indica, a pessoa não só suspeita menos de pessoas brancas, mais velhas e de classe média que transitam pelas ruas da cidade, como tem maior ‘pudor’ em revistá-las”.

Ainda, as pesquisadoras registraram que, nas comunicações de rádio entre os policiais militares, há uma referência recorrente à percepção de um “elemento

suspeito de cor padrão” (Ramos e Musumeci, 2005.), expressão que sugere inequívoca seletividade racial na formação da suspeição policial.

Complementando a pesquisa conduzida no Rio de Janeiro sobre as problemáticas mencionadas, Jamil Queiroz aplicou questionários aos membros da Polícia Militar do Mato Grosso. Sua análise revelou que as abordagens são pautadas por “preconceito racial e discriminação, pois a ação policial está baseada na aparência física das pessoas, na cor da pele, na tatuagem, na condição social desfavorável, no lugar, sobretudo nos bairros de periferia” (Queiróz, 2014).

Para ilustrar a seletividade do sistema penal e seus impactos diretos, estudos empíricos evidenciam que indivíduos negros acusados de tráfico de drogas são abordados pela polícia majoritariamente em espaços públicos, enquanto o mesmo não se aplica a réus brancos. Em Brasília, por exemplo, apenas 25% dos brancos acusados de tráfico foram interceptados em via pública, enquanto esse percentual sobe para 66% entre acusados negros, revelando um viés racial nas práticas policiais (Duarte, 2014).

Na prática, a abordagem policial cotidiana, sob o pretexto de “controlar” e “ordenar” os fluxos urbanos, opera como um mecanismo de intimidação e constrangimento, impactando desproporcionalmente a população negra. Como destaca Lívia Maria Terra, esse grupo é frequentemente estigmatizado e associado a uma espécie de “identidade bandida”, reforçando a discriminação estrutural e a seletividade penal:

A ideia de identidade bandida tem a finalidade de definir a identidade social construída sobre a figura dos negros, a partir da difusão da criminologia no Brasil. A noção assinala uma identidade criada historicamente por um grupo que, a partir de supostas características biológicas, psicológicas e morais, apontadas pelos pressupostos da criminologia, designa outro grupo. Dessa forma, a identidade bandida é colocada para um grupo social (neste caso os negros) por outros agentes externos a esse mesmo grupo, sendo reconhecida por meio de caracteres físicos, em especial, pela cor da pele, designando, em consequência, aspectos de suspeição e periculosidade inatas. A partir dos dados contidos nas falas policiais, conseguimos visualizar a relação estabelecida entre ser pobre, ser negro e ser bandido, o que corroborou para a sustentação de que a ideia de uma identidade bandida ainda orienta as atitudes policiais no momento da abordagem cotidiana, confirmando a prática de abordagem dos policiais denominada, constantemente, por eles, de “atitude suspeita”. A reflexão sobre a identidade bandida nos levou a compreender que os sujeitos em sociedade ainda são julgados, pela Polícia Militar, a partir do que são fisicamente e da condição econômica que apresentam e não pelos atos infracionais que realmente cometem ou pelos crimes em que atuam (Alvarez, 1996). (Terra, 2010).

Assim, a base do tratamento diferenciado destinado ao chamado inimigo reside na negação de sua própria condição de pessoa. Esse indivíduo deixa de ser

reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser reduzido a uma ameaça a ser contida. Como consequência, sofre a privação de garantias fundamentais, tendo sua humanidade sistematicamente negada e seu *status* de cidadão desconsiderado. (Zaffaroni, 2007, p. 18).

A seletividade racial das abordagens policiais não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de um sistema jurídico-penal que perpetua desigualdades históricas. A criminalização da população negra, desde os tempos coloniais até a contemporaneidade, revela uma estrutura de poder que associa determinados corpos ao perigo, à ameaça e à necessidade de controle. Esse processo é alimentado por discursos midiáticos e institucionais que reforçam estereótipos raciais e contribuem para a legitimação da violência estatal. Dessa forma, a atuação policial não se restringe à repressão do crime, mas cumpre uma função disciplinadora, delimitando espaços e restringindo direitos de determinados grupos sociais.

Além disso, a noção de “periculosidade presumida” recai sistematicamente sobre a juventude negra, estabelecendo um ciclo de exclusão que começa antes mesmo do primeiro contato com o sistema de justiça. A construção da identidade do suspeito, pautada em critérios raciais e socioeconômicos, não apenas orienta a ação policial, mas também influencia o tratamento dado pelo Judiciário, refletindo-se em taxas desproporcionais de condenação e encarceramento. O racismo estrutural, portanto, não se manifesta apenas na esfera policial, mas em todo o arcabouço institucional do Estado, produzindo e reproduzindo desigualdades que se perpetuam por gerações.

Dessa forma, a violência policial dirigida à população negra não pode ser analisada de maneira isolada, mas sim como parte de um projeto de dominação social historicamente estabelecido. A negação da cidadania plena aos indivíduos negros não se limita ao uso da força policial, mas se manifesta em um contexto mais amplo de exclusão sistemática, que vai desde a precarização do acesso à educação e ao mercado de trabalho até a marginalização política e econômica. Esse cenário exige não apenas o reconhecimento das injustiças perpetradas, mas também a formulação de políticas públicas efetivas que enfrentem o racismo estrutural e garantam a equidade no acesso à justiça e à segurança.

Por fim, a impunidade que frequentemente acompanha as ações violentas da polícia contra a população negra reforça a naturalização da brutalidade estatal. A ausência de responsabilização pelos abusos cometidos pelas forças de

segurança é um dos principais fatores que perpetuam essa lógica excludente. A luta contra a seletividade racial no sistema penal não se restringe, portanto, à revisão de práticas policiais, mas demanda uma reestruturação profunda dos mecanismos de controle social, garantindo que a segurança pública seja exercida de maneira democrática e respeitosa aos direitos humanos.

2.3 O PAPEL DA FUNDADA SUSPEITA NO REFORÇO DE DESIGUALDADES

As abordagens policiais, práticas essenciais para o funcionamento do sistema de segurança pública, têm sido alvo de constantes críticas devido à sua seletividade, especialmente no que tange à discriminação racial e social. Apesar de a evidência da seletividade nas abordagens ser amplamente reconhecida, a prática continua a ser negada publicamente pelas corporações de segurança.

Essa negação é, em grande parte, sustentada pela tentativa de camuflar a discriminação estrutural por meio de modificações linguísticas que buscam conferir uma falsa objetividade e imparcialidade aos procedimentos de abordagem. A substituição de termos como “elemento suspeito” por “atitude suspeita” é um exemplo claro desse esforço, como destaca o pesquisador Airton Ribeiro (2009) em sua análise sobre a evolução da prática policial após a promulgação da Constituição Federal de 1988:

A última alteração curricular referente a abordagem policial ocorreu em 1998, com a incorporação de práticas do “Método Giraldi”. Antes disso, a orientação maior aconteceu logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e correspondeu apenas à maneira de se dirigir ao abordado, que deveria ser chamado de cidadão, e não mais por gírias, alcunhas ou apelidos; também estava proibida a nomenclatura de elemento suspeito, até então usada, que passou a ser cidadão em atitude suspeita. Foi a forma encontrada para “humanizar” o abordado (Ribeiro, 2009, p, 75)

Assim, a mudança na terminologia foi uma tentativa de humanizar as abordagens policiais, substituindo a expressão “elemento suspeito” por “cidadão em atitude suspeita”, com o intuito de desestigmatizar o abordado e tratar o indivíduo com mais respeito. Essa alteração, porém, não tem o poder de alterar a cultura policial ou os critérios utilizados para a seleção dos indivíduos a serem abordados.

A adoção de expressões genéricas como “atitude suspeita” revela-se insuficiente para enfrentar a problemática central da seletividade penal, uma vez que,

na prática, a suspeição recai de maneira desproporcional sobre determinados grupos sociais — especialmente jovens negros e oriundos de contextos socioeconômicos periféricos. O critério utilizado para a abordagem, portanto, não se baseia em condutas objetivamente suspeitas, mas sim em estigmas relacionados à aparência, à classe social e à racialização dos corpos, perpetuando práticas discriminatórias sob o manto da legalidade.

Essa prática revela-se ainda mais preocupante quando analisada à luz do racismo institucional que permeia a atuação policial no Brasil. O Relatório Final da Comissão de Juristas, produzido em 2021 pela Câmara dos Deputados, enfatiza que o racismo nas abordagens policiais não exige o uso explícito de símbolos de intolerância, como o capuz da Ku Klux Klan, para se manifestar. O racismo se faz presente de forma sutil, por meio de uma série de circunstâncias que resultam em uma abordagem desproporcional de pessoas negras, sem justificativa fática clara, em comparação com indivíduos brancos que, em situações semelhantes, não seriam abordados.

Essa constatação reforça a ideia de que a mudança de terminologia, sem uma reestruturação mais profunda da prática policial, não resolve o problema fundamental da discriminação racial no sistema de segurança pública.

Além disso, a utilização do conceito de “atitude suspeita” como justificativa para a abordagem de determinados indivíduos, sem uma explicação objetiva sobre as causas da suspeição, é uma prática que deve ser repudiada, especialmente quando se trata de jovens negros em locais públicos, como ruas, praças ou transportes públicos. A criminóloga Vera Malaguti Batista (2011) observa que essa expressão não está vinculada a ações concretas de suspeita, mas sim à presença de certos grupos sociais em determinados contextos, o que alimenta a suspeita automática e reforça a marginalização desses indivíduos.

Evidências empíricas indicam que, além de se mostrarem ineficazes, como será argumentado a seguir, as abordagens policiais excessivas e desprovidas de critérios adequados desempenham um papel fundamental na deterioração da imagem institucional perante a sociedade.

Logo, essas práticas contribuem para a construção de uma percepção negativa, na qual a polícia é vista como autoritária e discriminatória, distantes dos valores de justiça e equidade que deveriam nortear sua atuação. Em vez de promoverem segurança e confiança, tais abordagens alimentam uma visão de abuso

de poder, fragilizando o vínculo entre a instituição e a população que ela deveria proteger.

A título de exemplo, em 2020, a pesquisa “Periferia, racismo e violência” constatou que “apenas 5% dos brasileiros, de todas as classes e raças, dizem acreditar que a polícia não é racista”.

O que se percebe, portanto, é que, a persistência dessa abordagem seletiva evidencia a necessidade de uma reformulação profunda nas práticas policiais, a fim de garantir que todas as abordagens sejam realizadas com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Nesse sentido, a implementação de tecnologias de monitoramento, como câmeras de vídeo e áudio nas viaturas e fardas policiais, pode representar uma importante medida para aprimorar o controle sobre a atividade policial e evitar abusos.

Portanto, a mudança na terminologia utilizada pelas corporações de segurança, ao substituir “elemento suspeito” por “atitude suspeita”, não é suficiente para combater a seletividade nas abordagens policiais, nem para erradicar o racismo institucional presente nas práticas cotidianas da polícia. A verdadeira mudança exige uma revisão dos critérios de abordagem, a implementação de políticas públicas de controle e a adoção de tecnologias que garantam maior transparência. Somente por meio dessas reformas será possível criar um sistema de segurança pública que respeite de fato a dignidade humana e combata as desigualdades raciais e sociais que ainda persistem no Brasil.

3 PROPOSTAS DE REFORMAS E SOLUÇÕES

A abordagem policial no Brasil, especialmente no que diz respeito à (in)fundada suspeita, é um tema crítico que demanda uma análise profunda e uma reformulação abrangente. A utilização da fundada suspeita, muitas vezes, resulta em práticas discriminatórias e abusivas que perpetuam desigualdades sociais e raciais. Assim, torna-se imperativo discutir propostas de reformas e soluções que visem não apenas a eficácia das ações policiais, mas, sobretudo, o respeito aos direitos humanos e à dignidade de todos os cidadãos.

Em primeiro lugar, é essencial que as forças policiais passem por um rigoroso processo de treinamento e capacitação. A formação contínua deve abranger temas como direitos humanos, diversidade cultural e técnicas de desescalamento. Essa abordagem não apenas contribuirá para uma atuação mais consciente dos policiais, mas também favorecerá a construção de uma relação de confiança entre a polícia e as comunidades. É fundamental que os agentes da lei compreendam o impacto de suas ações e a importância de atuar com empatia e respeito.

Além disso, a transparência e a prestação de contas nas atividades policiais são pilares indispensáveis para o fortalecimento da democracia. A criação de mecanismos de supervisão independentes que monitorem as abordagens realizadas pela polícia é uma medida necessária. Relatórios periódicos sobre as justificativas para as abordagens devem ser disponibilizados ao público, assegurando que os cidadãos tenham acesso às informações sobre a atuação das forças de segurança. Essa transparência é vital para coibir abusos e garantir que a polícia atue dentro dos limites da legalidade.

Outro aspecto relevante diz respeito à revisão das legislações que permitem a abordagem policial com base na fundada suspeita. É imprescindível estabelecer critérios mais rigorosos e objetivos para essa prática, evitando assim discriminações baseadas em estereótipos raciais ou sociais. A legislação deve ser um instrumento de proteção dos direitos dos cidadãos, garantindo que todos sejam tratados com dignidade e respeito.

A promoção de políticas de segurança pública comunitária também se revela como uma solução eficaz. A colaboração entre a polícia e as comunidades pode transformar a dinâmica da segurança pública, onde os policiais atuam como parceiros

na construção de um ambiente seguro, em vez de meros agentes repressivos. Essa mudança de paradigma é crucial para reduzir tensões e promover um sentimento de pertencimento nas comunidades.

Ademais, campanhas de sensibilização pública são fundamentais para informar os cidadãos sobre seus direitos em relação à abordagem policial. O conhecimento é uma ferramenta poderosa que pode empoderar indivíduos e reduzir o medo em situações de abordagem. Quando os cidadãos estão cientes de seus direitos, eles podem agir com mais segurança e assertividade.

Por fim, é importante destacar a necessidade do apoio psicológico para os policiais. O estresse inerente à função policial pode levar a reações impulsivas ou discriminatórias. Prover suporte psicológico adequado pode resultar em uma atuação mais equilibrada por parte dos agentes da lei.

Em suma, as propostas apresentadas visam não apenas reformar a abordagem policial no Brasil, mas também fortalecer os princípios democráticos fundamentais. Garantir que todos os cidadãos sejam tratados com respeito e dignidade é imperativo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É tempo de repensar as práticas policiais à luz da democracia, buscando soluções que promovam a equidade social e o respeito aos direitos humanos.

3.1 REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FUNDADA SUSPEITA

A reformulação da legislação sobre a fundada suspeita tem sido um tema de grande relevância no âmbito do Direito Processual Penal, especialmente considerando as implicações que essa mudança pode ter nas garantias e direitos dos acusados.

A fundada suspeita, em termos gerais, refere-se a uma situação em que existem indícios suficientes para justificar a investigação ou a adoção das medidas cautelares, sem que se exija, necessariamente, a prova cabal do delito. A doutrina clássica, como exposta por autores como Fernando Capez (2018) e Guilherme de Souza Nucci (2005), ressalta que a fundada suspeita deve ser baseada em elementos concretos que indiquem a possibilidade de prática delitiva, evitando-se a mera conjectura.

Com as recentes mudanças na legislação, especialmente com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve uma tentativa de delimitar e esclarecer os critérios para a decretação de medidas cautelares e o início das investigações. A nova redação busca garantir maior proteção aos direitos individuais, exigindo que a fundada suspeita seja sustentada por elementos probatórios mais robustos.

A jurisprudência também tem se mostrado ativa nesse contexto. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm decidido casos em que analisaram a necessidade de um fundamento sólido para a instauração de inquéritos e a decretação de prisões cautelares. Em várias decisões, os tribunais têm enfatizado que a simples suspeita não é suficiente; é necessário que haja uma relação lógica entre os fatos narrados e o crime imputado.

No que tange aos crimes mais recorrentes no contexto das abordagens policiais marcadas por filtros raciais e que contribuem significativamente para o encarceramento em massa, destacam-se as infrações previstas na Lei de Drogas e no Código Penal.

Ademais, torna-se imperativo destacar o Habeas Corpus nº 208.240, cujo relator, o ministro Edson Fachin, assevera em seu voto que os autos carecem de elementos concretos capazes de caracterizar a fundada suspeita exigida para a realização de buscas pessoais sem a devida ordem judicial. Segundo Fachin, a aplicação de medidas baseadas em critérios como raça, cor da pele ou aparência física é manifestamente ilegítima, pois parâmetros subjetivos ou que não possam ser verificados de forma clara e precisa não satisfazem a exigência legal (STF, 2023).

Ainda, à luz das declarações dos policiais militares constantes do auto de prisão em flagrante, o ministro enfatizou que a cor da pele foi o primeiro elemento a chamar a atenção dos agentes, evidenciando uma prática discriminatória. Nesse contexto, Fachin declarou: “Já é tempo de superarmos a ideia generalizada de que negros têm predisposição natural para o crime” (STF, 2023), complementando que a violação dos direitos fundamentais não pode ser tratada com leviandade pelo sistema judiciário.

Na perspectiva de Fachin, a simples proximidade de um veículo não configura, por si só, justificativa plausível para a realização de uma abordagem policial. Da mesma forma, o fato de o cenário assemelhar-se a um comércio não gera,

automaticamente, uma suspeita fundamentada, uma vez que carece de elementos concretos que comprovem a ocorrência de uma conduta delituosa.

Por mais que não tenham sido identificados fundamentos formais que embasassem a concessão do Habeas Corpus – especialmente diante da percepção de que a defesa pretendia utilizá-lo como substituto de recurso – o relator optou por conceder a medida. Essa decisão refletiu o reconhecimento da ilegitimidade das provas apresentadas, atendendo ao pleito formulado pela Defensoria Pública e reafirmando o compromisso com os princípios da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Assim teve início o processamento, na Suprema Corte brasileira, de um caso de grande relevância entre os milhares de processos semelhantes que discutem a influência do perfilamento racial em abordagens policiais e seu impacto nas decisões judiciais que determinam o destino das pessoas envolvidas. Como bem ressaltado pelas instituições que ingressaram como *amicus curiae* no Habeas Corpus: “O perfilamento racial das abordagens policiais – assim como os estereótipos socioeconômicos – é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.” (Angelo, 2023, p. 2).

Por outro lado, críticos da nova legislação apontam que as exigências mais rigorosas podem dificultar o trabalho das autoridades policiais e do Ministério Público na investigação de crimes complexos, especialmente aqueles relacionados ao crime organizado e à corrupção. A doutrina tem debatido esse ponto, ponderando sobre o equilíbrio entre os direitos individuais e a necessidade de se garantir uma resposta eficaz do Estado frente a criminalidade.

Em conclusão, a reformulação da legislação sobre fundada suspeita representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, mas também traz desafios na prática da investigação criminal. A aplicação adequada desses novos critérios será essencial para garantir que se preserve tanto a ordem pública quanto as garantias constitucionais dos acusados. O diálogo entre doutrina e jurisprudência continuará sendo fundamental para moldar essa nova realidade no Direito.

3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA POLÍCIA E A NECESSIDADE DE REFORMAS INSTITUCIONAIS

A ausência de responsabilização da Polícia Militar em ações letais já havia sido identificada nos estudos de Maira Machado e Marta Machado (2015), por ocasião de uma pesquisa que buscou compreender os mecanismos formais de responsabilização jurídica no contexto do Massacre do Carandiru. Naquele trabalho, as juristas identificaram o fenômeno que nomearam de “Nuremberg às avessas”, caracterizado não só pela isenção da Polícia Militar diante da morte de 111 detentos que estavam sob sua custódia, mas também, pela promoção hierárquica de policiais militares de alta patente que haviam participado da ação.

Assim, verifica-se que a ausência de responsabilização da Polícia Militar reforça a noção de “responsabilidade solitária” dos policiais militares, que são processados e julgados individualmente, enquanto a instituição não se vê constrangida – seja por mecanismo internos ou externos – a rever suas práticas.

Para além da violência policial nota-se a inobservância quanto ao art. 244, do Código de Processo Penal, tendo em vista que é necessário a existência de características objetivas que complementem os aspectos subjetivos para fundamentar a suspeita e as outras provas de mesma origem que ela, sob pena de invalidação dos argumentos apresentados pelos policiais e ilegalidade das provas e consequentemente, de suas condutas.

Desse modo, cita-se a sentença proferida pelo magistrado Fábio Vinicius Gorni Borsato (2024), sob o nº do processo 5286734-65, o qual julgou improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia para absolver o réu da imputação do delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a abordagem policial foi baseada apenas no tirocínio policial. Veja-se:

Ocorre que a abordagem ao acusado foi realizada exclusivamente em razão do tirocínio policial, não sendo colhido no momento da abordagem maiores elementos a justificar a fundada suspeita, já que, conforme já dito, não foram elucidadas quais teriam sido as ações/reações praticadas pelo acusado ou mudanças visíveis em seu corpo ou feição sugestivas da alegada desconfiança/estranheza ou inquietação/ansiedade (Borsato, 2024).

Dessa forma, a realização do procedimento de revista deve observar rigorosamente os requisitos legais para garantir sua validade, conforme preceitua o

artigo 244 do Código de Processo Penal. Para que a abordagem seja legítima, é imprescindível a existência de elementos objetivos que a justifiquem, como a presença de elevações ou saliências na vestimenta que indiquem a ocultação de objetos potencialmente ilícitos ou perigosos.

Além disso, a revista deve estar fundamentada na suspeita razoável da posse de itens que configurem corpo de delito, como armas de fogo ou outros instrumentos proibidos. Qualquer ação desvinculada desse propósito descaracteriza a legalidade do procedimento, tornando-o arbitrário e, conseqüentemente, violador das garantias individuais.

Ainda, é imperativo que se desenvolvam relatórios abrangentes e detalhados que documentem de maneira clara e explícita o raciocínio adotado pelos agentes envolvidos, bem como todas as características e circunstâncias que os levaram a suas respectivas conclusões.

Essa prática não apenas assegura a observância das normas estabelecidas, mas também proporciona uma base sólida para a defesa dos policiais em eventuais processos judiciais que possam ser instaurados contra eles. A elaboração de tais relatórios é essencial para garantir a transparência nas ações policiais, permitindo uma análise crítica e fundamentada das decisões tomadas em situações de alta complexidade e risco.

Além disso, esses documentos constituem um importante mecanismo de proteção legal para os agentes, evidenciando seu comprometimento com os princípios éticos e legais que regem sua atuação.

Verifica-se ainda no julgamento do Recurso em Habeas Corpus Nº 158580 – BA (2021/0403609-0), o Ministro Rogério Schietti Cruz enumera em sua decisão medidas que devem ser seguidas pelas corporações e seus agentes para executar o procedimento de forma correta:

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (*ADPF das Favelas" finalizado em 03/02/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas

policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”.

Portanto, a adoção de equipamentos de gravação e a revisão institucional dos protocolos de instrução oferecidos aos agentes públicos configuram medidas essenciais para fortalecer a transparência e a legalidade das ações policiais. Tais iniciativas não apenas asseguram o respeito aos direitos dos cidadãos, mas também protegem a integridade dos próprios agentes e da instituição contra acusações infundadas, como calúnias e injúrias.

Além de prevenir a recorrência de situações similares, esses mecanismos proporcionam maior segurança jurídica na condução de processos, viabilizando a verificação objetiva dos fatos e a comprovação da veracidade dos depoimentos. Dessa forma, não apenas o procedimento de revista poderá ser aprimorado, mas também diversas outras práticas policiais poderão ser reformuladas, garantindo maior legitimidade e eficácia na atuação das forças de segurança.

Portanto, é imprescindível que a discussão sobre segurança pública transcenda o mero fortalecimento das forças policiais e inclua uma análise crítica sobre as práticas institucionais que favorecem a impunidade. A implementação de políticas públicas que promovam a transparência, a responsabilidade e o controle social sobre as ações policiais é vital. Isso pode ser alcançado através da criação de mecanismos internos de supervisão e responsabilização, bem como pela promoção de uma cultura organizacional que valorize o respeito aos direitos humanos.

Além disso, o treinamento dos agentes de segurança deve contemplar não apenas aspectos técnicos, mas também uma formação ética sólida que reforce a importância do respeito à dignidade humana. A formação contínua em direitos humanos e gestão de conflitos deve ser incorporada à rotina dos profissionais da segurança pública. Dessa forma, os policiais estarão mais preparados para lidar com situações adversas sem recorrer ao uso excessivo da força.

Em suma, para que a atuação policial seja efetiva e legítima dentro do Estado Democrático de Direito, é crucial que se estabeleçam mecanismos claros de responsabilização e controle. A transformação da Polícia Militar em uma instituição verdadeiramente comprometida com a justiça social requer não apenas reformas estruturais, mas também uma mudança paradigmática na forma como se entende o papel do policial na sociedade. Somente assim será possível restaurar a confiança da

população nas instituições de segurança pública e garantir que todos os cidadãos sejam tratados com dignidade e respeito.

3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO

Diante da análise realizada, é fundamental destacar que, embora as instituições policiais sejam frequentemente colocadas no centro das críticas, não devem ser as únicas a serem questionadas. A perpetuação da seletividade racial no sistema de justiça criminal não pode ser atribuída exclusivamente às forças de segurança, mas deve ser compreendida como um problema estrutural que envolve todos os seus agentes.

Assim, impõe-se a necessidade de uma reflexão conjunta entre todos os atores do sistema – desde a formulação das leis até sua aplicação – a fim de reavaliar práticas que contribuem para a reprodução de desigualdades e para a violação de direitos fundamentais.

Sendo a abordagem policial a principal via de entrada no sistema de justiça criminal, o viés discriminatório torna-se evidente, especialmente nas ações conduzidas pela Polícia Militar. No entanto, tais práticas não se sustentariam se não encontrassem respaldo institucional sob o argumento de combate à criminalidade.

A perpetuação dessas condutas se deve, em grande parte, à conivência de órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade policial, como delegados de polícia e o Ministério Público – este último encarregado, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, de exercer o controle externo da atuação policial e zelar pela ordem jurídica.

Além disso, setores do Poder Judiciário também contribuem para a manutenção dessas irregularidades ao legitimar medidas ilegais e abusivas promovidas pelos órgãos de segurança. Essa realidade, inclusive, é corroborada pelas conclusões da pesquisa *Elemento Suspeito*, que evidencia a institucionalização dessas práticas dentro do sistema de justiça criminal. Conforme Ramos:

“(…) Para controlar a violência policial, é preciso aumentar os controles externos. Os órgãos constitucionais de supervisão de polícia têm falhado sistematicamente e não cansam de demonstrar diariamente que são parte interessada na manutenção do sistema de justiça criminal nos seus moldes elitistas e classistas, em que a reprodução do racismo e da demofobia é sua essência mais preciosa. É o caso do Ministério Público, que tem sido omissos diante de mais de 1.000 mortes decorrentes

de ação policial todos os anos, e mesmo do STF, que tem relutado em tomar medidas mais duras para controlar a violência policial aberta em vários estados. O controle externo da polícia é o celular do morador de favela, do jovem que filma a abordagem, do moleque que controla a agressão do policial mostrando que está gravando e ameaçando mostrar na mídia. O controle externo é a notícia na grande mídia, a pressão política sobre os poderes executivo e legislativo para que controlem suas polícias. Nesse conjunto de pressões, os resultados de pesquisas que mostram à sociedade e à própria polícia os efeitos do que seus agentes praticam nas ruas pode ter seu papel.” (Ramos, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEsSeC, 2022, p. 46 e 50)

Ainda, destaca-se o manual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020) para tomada de decisão na audiência de custódia, o qual aborda que diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no Auto de Prisão em Flagrante revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. Veja-se:

Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal. Há várias maneiras de se fazer isso. Nos limites deste documento, são indicadas algumas “portas de entrada”, isto é, momentos específicos do processo decisório em relação aos quais a incidência de estratégias de contenção e reversão desse quadro parecem ser especialmente promissoras. São elas: (i) a justificativa da abordagem policial indicada no APF e (ii) os elementos que indicam a “presunção” de autoria da infração que autoriza o flagrante no art. 302, III e IV do CPP. Parte-se aqui de uma formulação incisiva. Diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. O mesmo deve ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “presunção de autoria” (art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobrerrepresentação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante.

Assim, o poder judiciário desempenha um papel fundamental na transformação da cultura institucional das agências estatais que integram o sistema de justiça criminal. Nenhuma dessas instituições está isenta da responsabilidade de aprimorar sua atuação, seja a polícia, o ministério público, a advocacia, a defensoria pública ou o próprio judiciário. Todos os agentes que ocupam posições estratégicas nesse sistema possuem uma parcela inegável de responsabilidade, da qual não podem se eximir. A inércia ou a conivência diante de práticas abusivas reforçam a perpetuação de um modelo de justiça seletivo e excludente, distanciando o país dos princípios que sustentam um verdadeiro estado democrático de direito.

Durante a audiência pública da ADPF 635/RJ, conhecida como *ADPF das Favelas*, o Ministro Edson Fachin (2025), em uma de suas intervenções, demonstrou grande coragem ao afirmar que “não somos e não podemos ser, nenhum de nós, indiferentes à dor e à responsabilidade”. Essa reflexão evidencia a necessidade

urgente de superação do formalismo jurídico e da indiferença institucional que permitem a continuidade de práticas autoritárias e violentas, particularmente contra os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Parafraseando o mote dos movimentos antirracistas, é essencial que nossa resposta a tais práticas seja não apenas discursiva, mas concreta e efetiva. Enquanto não houver um alinhamento genuíno entre os princípios humanistas proclamados e ações institucionais verdadeiramente transformadoras, permaneceremos como meros espectadores do agravamento das desigualdades, da repressão desmedida e da marginalização sistemática de populações historicamente vulnerabilizadas.

Assim, de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (1991):

Pouco importa o que as constituições e o direito internacional dos direitos humanos disponham, se os juízes não podem aplicar suas disposições, sob pena de serem denunciados e perseguidos pela pressão dos meios de comunicação, pelos corpos colegiados das próprias estruturas judiciais, pelos políticos que aproveitam para eliminar os magistrados incômodos, para fazer publicidade ou, simplesmente, por seus próprios colegas empenhados em desprestigiar um possível competidor em uma promoção ou em intrigas palacianas.

Se o compromisso expresso no preâmbulo da constituição federal — de construir uma sociedade livre, justa, igualitária e pluralista, onde os direitos individuais e sociais sejam garantidos — não for traduzido em medidas práticas e reformas estruturais, continuaremos a falhar na consolidação de um modelo de justiça que represente verdadeiramente os interesses de toda a sociedade. Dessa forma, torna-se imperativo que cada instituição e cada agente envolvido no sistema de justiça assumam sua responsabilidade na desconstrução da seletividade e do autoritarismo ainda presentes na atuação estatal.

CONCLUSÃO

A abordagem policial e a exigência de fundada suspeita, quando analisadas sob a perspectiva democrática, evidenciam a necessidade de um equilíbrio delicado entre a manutenção da ordem pública e a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A evolução da atuação policial no Brasil demonstra que, embora tenham ocorrido avanços institucionais e normativos, ainda persistem desafios significativos na aplicação do conceito de fundada suspeita, especialmente no que se refere à sua interpretação pelos tribunais e à sua utilização prática pelas forças de segurança pública.

A democracia, como valor fundamental do Estado brasileiro, impõe limites claros à atuação policial, de modo que a busca pessoal e outras formas de intervenção estatal na esfera individual devem estar plenamente respaldadas pelos princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e da igualdade, a liberdade de locomoção e a presunção de inocência são alicerces que não podem ser relativizados sob o argumento genérico da segurança pública. Assim, a existência de uma cláusula aberta como a fundada suspeita exige que sua aplicação seja interpretada de forma criteriosa, evitando que se torne um instrumento de arbitrariedade, discriminação ou abuso de poder.

A análise da prática policial no Brasil demonstra que, muitas vezes, a fundada suspeita é utilizada de maneira abusiva, reforçando desigualdades estruturais e comprometendo a efetividade do Estado Democrático de Direito. A seletividade das abordagens policiais, frequentemente direcionadas a determinados grupos sociais, revela um problema sistêmico que extrapola a esfera jurídica e alcança dimensões sociais e políticas. Esse cenário desafia diretamente o princípio da igualdade perante a lei, tornando evidente a necessidade de reformas que promovam maior controle e transparência na atuação das forças de segurança.

No contexto normativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece garantias fundamentais que devem nortear qualquer ação estatal, incluindo as atividades policiais. O princípio da legalidade impõe que nenhuma intervenção possa ocorrer sem amparo em normas expressas, enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana exige que qualquer abordagem respeite a integridade moral e física

do indivíduo. Além disso, a liberdade de locomoção, assegurada no artigo 5º, inciso XV, e a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, reforçam a necessidade de uma atuação policial que respeite estritamente os parâmetros legais e constitucionais.

Os desafios enfrentados pelo conceito de fundada suspeita e sua aplicação prática demonstram a urgência de reformas estruturais e legislativas que possibilitem um modelo mais justo e alinhado aos princípios constitucionais. A reformulação da legislação sobre fundada suspeita, incluindo critérios objetivos e parâmetros mais rígidos para sua caracterização, é essencial para evitar interpretações excessivamente amplas que resultem em abordagens arbitrárias. Além disso, a responsabilização da polícia por eventuais abusos deve ser reforçada por meio de mecanismos eficazes de controle interno e externo, garantindo que desvios sejam investigados e punidos de maneira exemplar.

A experiência internacional demonstra que o uso da fundada suspeita deve estar atrelado a elementos objetivos e verificáveis, de modo a evitar subjetivismos que abram margem para discricionariedade excessiva e abusos de autoridade. Países com democracias consolidadas possuem protocolos bem definidos sobre a abordagem policial, garantindo que qualquer restrição a direitos fundamentais seja baseada em indícios concretos e não em presunções infundadas. O Brasil, nesse sentido, deve avançar na regulamentação do instituto, garantindo que sua aplicação seja pautada pela legalidade e pela proteção dos direitos individuais.

O Ministério Público e o Judiciário desempenham um papel central na garantia da legalidade da atuação policial. A decisão proferida no RHC 158580 – BA destaca a importância de uma jurisprudência firme na proteção dos direitos fundamentais, coibindo práticas que violem a dignidade dos cidadãos. A uniformização do entendimento dos tribunais sobre a fundada suspeita é um passo essencial para evitar decisões contraditórias e garantir maior previsibilidade jurídica. Além disso, o fortalecimento dos órgãos de controle externo da atividade policial, como as ouvidorias e corregedorias, deve ser incentivado para assegurar que denúncias de abusos sejam apuradas de maneira célere e eficaz.

É imprescindível que a sociedade civil participe ativamente desse debate, cobrando transparência, fiscalização e respeito aos direitos fundamentais por parte

das instituições policiais. O controle social sobre a atividade policial pode ser exercido por meio de mecanismos institucionais, como os conselhos de segurança pública, e também por iniciativas da sociedade organizada, que desempenham um papel fundamental na denúncia de abusos e na promoção de políticas públicas voltadas à segurança cidadã.

Outro ponto essencial na reformulação da abordagem policial no Brasil é o investimento em capacitação e formação dos agentes de segurança. A inclusão de disciplinas voltadas aos direitos humanos, à mediação de conflitos e à aplicação proporcional do uso da força deve ser uma prioridade nos cursos de formação das polícias. A profissionalização da atividade policial, aliada a uma cultura institucional voltada ao respeito aos direitos fundamentais, é um caminho necessário para reduzir práticas abusivas e consolidar um modelo de segurança pública alinhado aos preceitos democráticos.

Em suma, a abordagem policial e a exigência de fundada suspeita devem ser pautadas por uma interpretação que respeite os direitos fundamentais e os princípios democráticos. O desafio do Estado é garantir a segurança pública sem comprometer as garantias individuais, promovendo um equilíbrio que fortaleça o Estado Democrático de Direito. Para isso, é essencial a implementação de reformas legislativas, institucionais e judiciais que promovam uma atuação policial mais transparente, responsável e alinhada aos valores constitucionais, garantindo que a fundada suspeita não se torne um instrumento de discriminação, mas sim um mecanismo legítimo para a proteção da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de José Carlos Moreira. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural. São Paulo: Letramento; Pólen, 2018.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-corpele-invalida-provas/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. NASCIMENTO, Andrea Ana do. A reforma das polícias na América do Sul: uma abordagem comparativa. Anais do XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY, 2017- Disponível em: https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/1982_rodrigo_ghiringhelli_de_azevedo.pdf. Acesso em 07 abril 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAYLEY, David. Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

BOURDIEU, Pierre. A Distinção: Crítica Social do Julgamento. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL. Abordagem policial a youtuber negro que andava de bicicleta causa revolta nas redes sociais. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=OqVFI86cJog>. Acesso em: 07 abril 2025.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.130.463/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel="+fundada+suspeita+nervosismo&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=fundada+suspeita+nervosismo](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 2.781.941/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+fundada+suspeita+nervosismo&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=fundada+suspeita+nervosismo>.

Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 abril 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 07 abril 2025.

BRASIL. O Relatório Final da Comissão de Juristas, ano 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil>. Acesso em: 07 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 81.305-4/GO. 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, J. 13.11.01, v.u., DJU 22.02.02, p.35. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/776037>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580 – BA (2021/0403609-0), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, Rel. Min. Edson Fachin, 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp->

content/uploads/wpallimport/uploads/2025/04/04093617/ADPF-635-Favelas-Voto-per-curiam.pdf. Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 208.240/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 19 abril 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença nº 5286734-65.2021.8.09.0051, Juiz Fábio Vinícius Gorni Borsato. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso>. Acesso em: 8 abril 2025.

BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no império. Estudos Históricos, n. 22, 1998.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASARA, Rubens R. R. Mitologia processual penal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228

DATAFOLHA. 51% dos brasileiros dizem ter mais medo da polícia do que confiança nela. G1, São Paulo, ano 2024, 23 de dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/post/2024/12/23/datafolha-medo-e-confianca-na-policia.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). Segurança pública e direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, SENASP, 2014. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_oficio_das_sombras.PDF. Acesso em: 07 abril 2025

FOLHA DE SÃO PAULO. Apenas 5% dos brasileiros, de todas as classes e raças, dizem acreditar que a polícia não é racista. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/so-5-dos->

[brasileiros-acreditam-que-a-policia-nao-e-racista-aponta-pesquisa.shtml](#). Acesso em: 7 abr. 2025.

GAMA, Guilherme. PM que jogou homem de ponte é indiciado por tentativa de homicídio. CNN Brasil, São Paulo, ano 2025, 18 de dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/pm-que-jogou-homem-de-ponte-e-indiciado-por-tentativa-de-homicidio/>. Acesso em: 07 abril 2025.

GIL, Gilberto; VELOSO, Caetano. *Haiti*. Composição de Gilberto Gil e Caetano Veloso. São Paulo: Polygram, 1994. Faixa 2. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/gilberto-gil/47533/>. Acesso em: 27 maio 2025.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Relatório de Gestão Anual 2023. Goiânia: SSP-GO, 2023. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/wp-content/uploads/sites/56/2024/12/Relatorio-de-Gestao-Anual-2023.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

HONNETH, Axel. A Luta por Reconhecimento: A Gramática Social dos Conflitos Morais. Tradução de Daniel G. R. da Silva. São Paulo: Editora Unesp, 2014. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=748649&a2=72&a3=158885&a4=&a5=>
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscaapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 19 abril 2025

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre [recurso eletrônico]. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. 552 p. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/335>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MARINO, Leonardo Freire. Geografia e poder: o ordenamento territorial da cidade do Rio de Janeiro e a genealogia da violência policial no Brasil. 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O Ofício das sombras, Arquivo Público mineiro, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

QUEIRÓZ, Jamil Amorim de. Abordagem policial militar no contexto étnico-racial. VI Mostra da Pós-Graduação (PROPG/UFMT), 2014.

RAMOS, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 46 e 50)

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RIBEIRO, Airton Edno. A relação da Polícia Militar paulista com a comunidade negra e o respeito à dignidade humana: a questão da abordagem policial. 2009. Dissertação de Mestrado em Educação – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

ROSA, A. M. da. A prática de *fishing expedition* no processo penal, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expeditionprocesso-penal>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, João; ALMEIDA, Maria. Estudo sobre Abordagens Policiais em Goiás: Uma Análise Sociológica. Goiânia: UFG Press, 2022.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, Elza. *A carne*. Composição de Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti. São Paulo: Maianga Discos, 2002. Faixa 3. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/elza-soares/281242/>. Acesso em: 19 maio 2025.

TARTUCE, Fernanda. Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Método, 2019.

TERRA, Livia Maria. Negro suspeito, negro bandido: um estudo sobre o discurso policial. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010.

VALENTE, Júlia Leite. "Polícia Militar é um oxímoro": a militarização da segurança pública no Brasil. LEVS, 2012.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.